PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300220-03.2019.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: UELITON DOS SANTOS PEREIRA PASSOS Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO MINISTERIAL. DEPOIMENTO PRESTADO NO INOUÉRITO POLICIAL POR CORRÉ QUE NÃO FOI OUVIDA NA FASE JUDICIAL. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DA COACUSADA NÃO SÃO SUFICIENTES PARA VALIDAR A PRÁTICA DELITIVA ATRIBUÍDA AO APELADO, QUE SEQUER FOI PRESO EM FLAGRANTE. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação Criminal interposta pelo MPBA contra sentença proferida nos autos da AP nº 0300220-03.2019.8.05.0079, que absolveu o Acusado das imputações que lhe foram feitas acerca do cometimento dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei de Drogas, e art. 12 da Lei nº 10.826/03. 2. Ao contrário do que reclamado pelo Ministério Público, não é possível atribuir ao Recorrido a responsabilidade pelas condutas imputadas, especialmente porque o depoimento de DANIELA ARAÚJO MATOS não foi confirmado em Juízo, restando isolada a tese acusatória. 3. Quanto ao ponto, é importante registrar que, em relação ao art. 155 do CPP, a orientação do STJ foi firmada no sentido de que "o referido dispositivo legal veda a condenação do réu com lastro exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial e não confirmado em juízo, ou seja, não submetidos ao contraditório e à ampla defesa. De outro modo, permite-se a utilização de dados colhidos durante o inquérito policial para embasar a condenação, desde que corroborados por outras provas colhidas judicialmente" (AgRg no AREsp nº 1.998.314 — PB, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2023, DJe 03/03/2023). 4. Registre-se, ademais, que a AP  $n^{\circ}$  0302762-62.2017.8.05.0079, da qual o presente feito se originou por desmembramento, já foi sentenciada, julgando-se "PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para CONDENAR as acusadas DANIELA ARAÚJO MATOS e ROSINALVA MARIA DE JESUS SILVA, qualificadas nos autos, nas penas dos delitos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e do art. 12 da Lei 10.826/03, e ABSOLVÊ- LAS da imputação do delito do art. 35 da Lei 11.343/2006", restando os demais acusados absolvidos por haver "dúvidas relevantes quanto à autoria dos crimes". Contra tal sentença não foi interposta apelação pelo Ministério Público, mas somente pelas condenadas DANIELA ARAÚJO MATOS e ROSINALVA MARIA DE JESUS SILVA, tendo o Parquet, assim, contentado—se com a tese de que havia uma fragilidade probatória em relação aos demais réus, com exceção de Daniela e Rosinalva, ai incluído o Apelado. 5. Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal  $n^{\circ}$  0300220-03.2019.8.05.0079, da  $2^{\circ}$  Vara Criminal da Comarca de Eunápolis - BA, sendo apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e apelado UELINTON DOS SANTOS PEREIRA PASSOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Bahia em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso ministerial, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0300220-03.2019.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s):

APELADO: UELITON DOS SANTOS PEREIRA PASSOS Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida nos autos da AP nº 0300220-03.2019.8.05.0079, que absolveu o Acusado UELINTON DOS SANTOS PEREIRA PASSOS das imputações que lhe foram feitas acerca do cometimento dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei de Drogas, e art. 12 da Lei  $n^{\circ}$  10.826/03. Nas razões de id. 56971449, o Apelante requer a reforma da sentença primeva para que seja o Apelado condenado pelos crimes que lhe foram imputados, pois, segundo comprovado pelas testemunhas de acusação, a corré DANIELA DE ARAÚJO MATOS confessou, em sede policial, que fora procurada por MARA, ex-companheira do Réu, "que ofereceu-lhe ser contratada pela facção criminosa "PCE" para guardar drogas, recebendo para tanto a quantia de R\$500,00". Disse mais que "a ré DANIELA afirmou, ainda, em sede de interrogatório policial (ID 276137389) que, após a contratação, "MARA" chegava com drogas do tipo crack, cocaína e maconha, geralmente em mochilas, acondicionadas em sacos plásticos lacrados, pesando dois ou três quilos. Depois do armazenamento, "MARA" retornava para fracionar as drogas. Aduziu ainda que foi orientada a sempre mudar de casa, para não correrem o risco de serem presos pela Polícia Civil, além de que recebia ligações de "DADA" do interior do Presídio em Teixeira de Freitas, para saber se as drogas estavam devidamente armazenadas. A testemunha JOSÉ RAIMUNDO ainda relatou sobre a periculosidade da facção criminosa, confirmando os resultados obtidos no decorrer das investigações, sobre a liderança dos acusados EDNALDO e REINALDO, os quais, ainda que presos, ainda exercem a chefia e acompanham a distribuição de drogas e demais crimes praticados pela ORCRIM. Ademais, mediante trabalho realizado pelo Núcleo de Inteligência, restou comprovado o envolvimento do réu UELINTON DOS SANTOS PEREIRA, vulgo B ou "BONERGES" ou "BORNA", como gerente e distribuidor das drogas na região do extremo sul, sendo justamente o companheiro de "MARA", que recrutou a acusada DANIELA como guardiã de entorpecentes, encarregada de locar imóveis para funcionar como depósito", registrando que o mesmo responde a diversas ações penais, a saber: "0303302-76.2018.8.05.0079, 0301119-35.2018.8.05.0079, 0301563-05.2017.8.05.0079, 0300618-18.2017.8.05.0079, 0301447-33.2016.8.05.0079, 0002408-62.2007.8.05.0079, todas por crimes de roubo majorado e homicídios qualificados, acumulando diversas condenações". Com relação ao fato de a corré DANIELA não ter sido ouvida em Juízo, registrou que isso "não exime a importância dos depoimentos das testemunhas de acusação, posto que, ainda que fosse ouvida, seria duvidoso que a acusada sustentasse a primeira versão extrajudicial, diante das graves ameaças e perseguições da facção". Assim é que requereu o provimento do apelo, para que seja o Recorrido condenado "nas arras dos arts. 33, caput e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03, pois inexistente o in dubio pro reo". Contrarrazões apresentadas no id. 56971455, onde o Apelado requereu o improvimento do recurso. Remetidos os autos a esta Corte, foram distribuídos por sorteio, cabendo a Relatoria à Desa. Aracy Lima Borges (id. 56978086), que, por meio do decisum de id. 57911511, determinou a redistribuição do recurso, por prevenção, ao Relator da Apelação nº 0302762-62.2017.8.05.0079, Des. Luiz Fernando Lima, a quem estou substituindo. Ouvida, a Procuradoria de Justica, por meio do parecer de id. 57598819, opinou pelo provimento da apelação, "com a reforma da sentença combatida, a fim de que UELITON DOS SANTOS PEREIRA, vulgo "B", "Bonerge" ou "Borna", seja condenado pela prática dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos

da Lei n. 11.343/2006 e do art. 12 da Lei 10.826/03". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo de revisão. É o que importa relatar. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300220-03.2019.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: UELITON DOS SANTOS PEREIRA PASSOS Advogado (s): VOTO Conheco do recurso, uma vez que atendidos os requisitos próprios da espécie. Inicialmente, ressalto que o Apelado foi denunciado nos autos da AP nº 0000344-20.2011.8.05.0118 - Comarca de Itagimirim -, juntamente com DANIELA ARAÚJO MATOS, DAISE FLORES OLIVEIRA, ROSINALVA MARIA DE JESUS SILVA, ELSON DA SILVA ROCHA, WESLEY SANTANA OLIVEIRA, EDNALDO PEREIRA SOUZA e REINALDO PEREIRA SOUZA, sendo que, citado por edital, teve a revelia decretada, suspendendo-se o processo e o prazo prescricional (id. 56970681 - Pág. 1) em 22/11/2016, vindo o processo a ter a numeração 0302762-62.2017.8.05.0079 e, após desmembramento (id. 56970948 - Págs. 1 e 2), a presente numeração (0300220-03.2019.8.05.0079). Posteriormente, com a prisão do Acusado, a denúncia foi recebida em 22/07/2019 (id. 56971027 -Pág. 1), culminando com a prolação da sentença absolutória de id. 56971437, aqui combatida. Registro, ainda, que a AP nº 0302762-62.2017.8.05.0079 iá foi sentenciada, julgando-se "PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para CONDENAR as acusadas DANIELA ARAÚJO MATOS e ROSINALVA MARIA DE JESUS SILVA, qualificadas nos autos, nas penas dos delitos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e do art. 12 da Lei 10.826/03, e ABSOLVÊ- LAS da imputação do delito do art. 35 da Lei 11.343/2006", e, "havendo dúvidas relevantes quanto à autoria dos crimes em relação aos acusados EDNALDO PEREIRA SOUZA, WESLEY SANTANA OLIVEIRA, ELSON DA SILVA ROCHA e DAISE FLORES OLIVEIRA, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para ABSOLVÊ-LOS, qualificados nos autos, das sanções dos delitos dos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06, e do art. 12, da Lei 10.826/03". Contra tal sentença não foi interposta apelação pelo Ministério Público, mas somente pelas condenadas DANIELA ARAÚJO MATOS e ROSINALVA MARIA DE JESUS SILVA, cujo acórdão restou assim ementado: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR. LEITURA PRÉVIA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM SEDE POLICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ORALIDADE. NÃO CARACTERIZADA. TESE DE NULIDADE SUPERADA. PRECEDENTE DO STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DEPOIMENTO JUDICIAL DE POLICIAL RESPONSÁVEL PELO FLAGRANTE. CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS INDICIÁRIOS. POSSIBILIDADE. REFORMA DA DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ÓBICE DA SÚMULA 231 DO STJ. DETRAÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DAS ACUSADAS. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. NORMA COGENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelantes condenadas pela prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, sendo fixada, para a primeira Apelante, a pena de 4 anos e 2 meses de reclusão e 1 ano de detenção, além de 426 dias-multa, no valor unitário mínimo; enquanto para a segunda Apelante a pena restou fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão e 1 ano e 2 meses de detenção, mais 594 dias-multa, também no valor unitário mínimo, sendo estabelecido, para ambas, o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, uma vez que, em 21/11/201, foram surpreendidas mantendo no interior de uma residência,

2.750g de cocaína, 1.730g de pedras grandes de crack, além de 36 cartuchos de calibre 380, 63 de calibre 9mm e um carregador de pistola 40. 2. A leitura do próprio depoimento prestado em sede de inquérito pela testemunha, antes da audiência, não induz à nulidade do testemunho judicial, pois tal possibilidade é expressamente prevista no parágrafo único do art. 204 do CPP, in verbis: "não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos." Precedente do STJ. 3. No mérito, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação prévia e laudos de exames periciais definitivos. Já a autoria imputada à segunda Apelante pode ser confirmada das declarações em juízo do policial militar responsável por sua prisão em flagrante, corroborada por aquelas prestadas pelos seus demais colegas envolvidos na diligência, ouvidos em sede policial. 4. Quanto ao ponto, é importante registrar que, em relação ao art. 155 do CPP, a orientação do STJ foi firmada no sentido de que "o referido dispositivo legal veda a condenação do réu com lastro exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial e não confirmado em juízo, ou seja, não submetidos ao contraditório e à ampla defesa. De outro modo, permite-se a utilização de dados colhidos durante o inquérito policial para embasar a condenação, desde que corroborados por outras provas colhidas judicialmente" (AgRg no AREsp nº 1.998.314 — PB, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2023, DJe 03/03/2023). 5. Já no que diz respeito ao pleito de reforma da dosimetria da pena aplicada à primeira Apelante, o Juízo sentenciante entendeu por adequado fixar a pena-base da acusada no seu patamar mínimo legal, de modo que, na segunda fase da dosimetria, o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea não conduz a efeitos práticos, pois encontra óbice do enunciado pela Súmula 231 do STJ, segundo a qual "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal." 6. Por outro lado, assiste razão à defesa quando pugna pela detração penal, mas tão somente em relação à primeira Apelante, pois restou custodiada preventivamente por um período aproximado de 3 meses e 22 dias, de modo que, descontando tal período da pena a ela imposta, qual seja, 4 anos e 2 meses de reclusão e 1 ano de detenção, faz jus ao regime inicial aberto. 7. Por fim, não é o caso de atender o pleito subsidiário de exclusão da pena de multa, como requer a defesa, argumentando que as acusadas apresentam hipossuficiência econômica, fato que se torna ainda mais evidente em razão de serem assistidas pela Defensoria Pública. A pena pecuniária é sanção que integra o tipo penal violado, tratando-se de norma cogente, de aplicação obrigatória, sob pena de flagrante violação ao princípio da legalidade. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido, acatando-se o Parecer Ministerial, apenas para realizar a detração penal em relação à primeira Apelante e determinar o cumprimento inicial de sua reprimenda em regime aberto, com a manutenção da sentença combatida nos seus demais termos." Feitas essas considerações, ressalta-se da sentença de id. 56971438 que o Magistrado primevo, após instrução processual, concluiu que: "Em que pese os depoimentos em juízo do Delegado de Polícia Civil Evy Silva Nery Paternostro e do Investigador de Polícia Civil José Raimundo Assunção relatando que a acusada Daniela, em sede policial, foi quem deu detalhes da participação do acusado Ueliton dos Santos Pereira Passos na organização criminosa (...), o interrogatório da referida ré (Daniela) não foi repetido em juízo, a fragilizar a prova produzida durante a instrução processual sobre o envolvimento do referido acusado nos crimes em comento. Ademais, o acusado não foi preso em flagrante

durante a diligência policial que resultou na apreensão das drogas e munições, e que iniciou e instruiu o inquérito policial, sendo sua participação no crime, como suposto articulador dos delitos em questão, surgiu com base na delação policial da citada acusada Daniela, a qual não foi ouvida durante a instrução processual. Do mesmo modo, verifica-se que também não há provas seguras a indicar que acusado Ueliton estava associado de forma estável e permanente para a praticarem do crime de tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.34306). Com efeito, a prolação de um édito condenatório deve se permear com base em provas seguras, devendo a dúvida militar a favor dos réus, em obediência ao princípio in dubio pro reo". (sem grifos no original) Nessa vertente, ao contrário do que pretendido pelo Ministério Público, não é possível atribuir ao Recorrido a responsabilidade pelas condutas imputadas, especialmente porque o depoimento de DANIELA ARAÚJO MATOS não foi confirmado em Juízo, restando isolada a tese acusatória. Em Juízo, foi ouvido o Delegado de Polícia Civil EVY SILVA NERY PATERNOSTRO que relatou "que à época dos fatos participou de investigações sobre organizações criminosas na região que culminaram na prisão dos envolvidos e apreensão de armas e drogas em Itagimirim; que umas das pessoas presas nessa diligência policial, a acusada Daniele, delatou com riqueza detalhes as ações criminosas e a participação do acusado Ueliton, vulgo "Bonerges", nas referidas ações; que, de acordo com ela, o referido acusado era responsável pela logística de recebimento e distribuição das drogas, além de coordenar o aluquel de residências para servir como depósito dos ilícitos; que o acusado não estava no automóvel abordado pelos policiais militares e nem no imóvel onde foi localizado os objetos ilícitos; que à época dos fatos o acusado estava em liberdade; que posteriormente recebeu informações de que o acusado teria "rompido" com a organização de "Dada" e "Rena", seguindo de forma autônoma nas ações criminosas; que em 2010 começaram investigações acerca de uma organização criminosa comandada pelos irmãos "Dada" e "Rena"; que dados de inteligência revelaram o aluquel de casas em cidades menores para o depósito de ilícitos; que o acusado já estava sendo investigado junto a outros indivíduos; e que o acusado estava um escalão abaixo de "Dada" e "Rena". Também em Juízo, o investigador de polícia JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO confirmou o seu depoimento prestado à autoridade policial e disse que "participou de grande parte das investigações; que tomou conhecimento da quadrilha e deu início às investigações a partir da prisão da acusada Daniela; que as investigações de alguns envolvidos já perduravam desde o ano de 2010; que teve informações de que o modus operandi da quadrilha dos acusados Reinaldo Pereira Souza e Ednaldo Pereira Souza, vulgo "Dada" e "Rena", chefes do PCE — Primeiro Comando de Eunápolis, era de recrutar mulheres para transportar e manter drogas em depósito; que a acusada Daniela relatou à autoridade policial que o acusado Ueliton era aliado de "Dada", ficava alugando residências para manter as drogas, era responsável pela contratação dessas mulheres e pela distribuição dos entorpecentes na região; que a acusada Daniele disse ainda que teria sido contratada por "Mara", esposa do acusado Ueliton, para trabalhar no tráfico; que o acusado é primo de "Dada" e "Rena" e enquanto estes estavam no presídio, o acusado gerenciava a organização criminosa; que acompanhou o andamento da ação e se recorda da prisão de Daniela, Wesley, "Sinho" e outra mulher que não se lembra o nome, além da mãe de Daniela; que a ligação da acusada Daniela com o grupo era através de "Mara"; e que a droga era do "Dada" e que foi o acusado Ueliton foi quem mandou alugar a casa para quardar as drogas". A despeito deste

depoimento, como bem ressaltando pelo Magistrado primevo, "o interrogatório da referida ré (Daniela) não foi repetido em juízo, a fragilizar a prova produzida durante a instrução processual sobre o envolvimento do referido acusado nos crimes em comento". Quanto ao ponto, é importante registrar que, em relação ao art. 155 do CPP, a orientação do STJ foi firmada no sentido de que "o referido dispositivo legal veda a condenação do réu com lastro exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial e não confirmado em juízo, ou seja, não submetidos ao contraditório e à ampla defesa. De outro modo, permite-se a utilização de dados colhidos durante o inquérito policial para embasar a condenação, desde que corroborados por outras provas colhidas judicialmente" (AgRg no AREsp nº 1.998.314 - PB, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2023, DJe 03/03/2023). No mesmo sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEACA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA PRESTADO NO INOUÉRITO POLICIAL CORROBORADO POR ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - No presente caso, o depoimento da vítima prestado na fase inquisitiva foi corroborado por outros elementos colhidos na fase do contraditório judicial, como pelos depoimentos prestados em juízo pelo irmão da vítima e pelos policiais militares que atenderam a ocorrência, os quais, embora não tenham presenciado e nem ouvido as ameaças proferidas pelo agravante, narraram os fatos da mesma forma apresentada pela vítima no inquérito policial, reforcando suas declarações. II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas colhidas em juízo, como ocorreu na espécie, inexistindo a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. III — A análise do pleito absolutório por insuficiência probatória demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. Precedentes. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no HC n. 385.358/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 17/10/2017.) Como destacado, o depoimento extrajudicial de DANIELA ARAÚJO MATOS não foi confirmado em Juízo, nem tampouco corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo a absolvição medida impositiva. Registre-se, ademais, que, como acima dito, a AP nº 0302762-62.2017.8.05.0079, da qual o presente feito se originou por desmembramento, já foi sentenciada, julgando-se "PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para CONDENAR as acusadas DANIELA ARAÚJO MATOS e ROSINALVA MARIA DE JESUS SILVA, qualificadas nos autos, nas penas dos delitos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e do art. 12 da Lei 10.826/03, e ABSOLVÊ- LAS da imputação do delito do art. 35 da Lei 11.343/2006", e, "havendo dúvidas relevantes quanto à autoria dos crimes em relação aos acusados EDNALDO PEREIRA SOUZA, WESLEY SANTANA OLIVEIRA, ELSON DA SILVA ROCHA e DAISE FLORES OLIVEIRA, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para ABSOLVÊ-LOS, qualificados nos autos, das sanções dos delitos dos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06, e do art. 12, da Lei 10.826/03". Contra tal sentença não foi interposta apelação pelo Ministério Público, mas somente

pelas condenadas DANIELA ARAÚJO MATOS e ROSINALVA MARIA DE JESUS SILVA, tendo o Parquet, assim, contentado—se com a tese de que havia uma fragilidade probatória em relação aos demais réus, com exceção de Daniela e Rosinalva, ai incluído o Apelado. Firme em tais considerações, conheço do recurso e NEGO PROVIMENTO ao mesmo, mantendo a sentença de piso em todos os seus termos. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A07—LV